



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002156-42.2010.815.0381 – Itabaiana-PB.**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado  
**EMBARGANTE** : José Carlos da Silva  
**ADVOGADO** : Aldaris Dawsley e Silva Júnior  
**EMBARGADO** : Sul América Cia Nacional de Seguros S/A  
**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NESTA CORTE ACERCA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ATRAVÉS DE MEIO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.800/99. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS NO *DECISUM*. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Inexistindo regulamentação específica nesta Corte a respeito da interposição de recurso via correio eletrônico, inadmissível o recurso aviado em dissonância com as formalidades legais.

Em consonância com o estatuído no comando do art. 535, e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão.

*Vistos etc.*

*Acordam* os membros da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Carlos da Silva** contra os termos da decisão monocrática proferida às fls. 148/151, que negou seguimento ao Recurso Apelarório por ele interposto face à manifesta intempestividade da irresignação.

Nas razões dos Embargos, alega o recorrente que interpôs a apelação dentro do prazo legal, enviando-a através de correio eletrônico para a instância *a quo*, 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itabaiana. No entanto, o protocolo do recurso não foi anexado aos autos pelo servidor da Unidade Jurisdicional nem tampouco foi certificado nos autos a interposição eletrônica do apelo.

Com base em tais razões, pugna pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios a fim de que seja afastada a intempestividade do recurso para o devido julgamento do apelo interposto (fls. 158/160).

Instado a se manifestar, o embargado apresentou resposta os recurso, pleiteando pela sua rejeição (fls. 164/166).

É o relatório.

### *Voto*

A pretensão recursal não enseja acolhimento.

Nos termos postos nos autos, insurge-se o embargante contra decisão singular que negou seguimento à Apelação Cível em face da sua interposição extemporânea.

Na decisão atacada, ficou consignado o seguinte:

*Com efeito, verifica-se que o patente foi devidamente intimado da sentença objurgada, através de publicação no Diário da Justiça realizada no dia 20 de maio de 2013 (segunda-feira). Como estabelece o art. 184 do CPC, que disciplina a regra para contagem dos prazos processuais, o dia do início do prazo para interposição do recurso apelatório iniciou-se no dia 21/05/2013.*

*Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*A interposição do presente recurso de apelação, cujo prazo fatal se deu no dia 04/06/2013, ocorreu, tão somente, no dia 06/06/2013 (fls. 106), portanto, em prazo excedente ao disposto no art. 508, do CPC*

Na hipótese em descortino, a alegada interposição do recurso através do correio eletrônico (e-mail), dirigido à Comarca de origem não tem o condão para afastar a intempestividade do apelo, quando a peça original foi protocolizado após o decurso do prazo recursal.

Ressalte-se não ser o caso de aplicabilidade da Lei n.º 9.800/99, a qual permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

A referida legislação disciplina que a utilização desses sistemas de transmissão não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

O que não restou comprovado nos presentes autos, pois o fato de o embargante ter enviado o recurso por meio eletrônico à Vara de origem não dispensa a necessária protocolização do recurso na data de seu envio, sendo tal ato indispensável para aferição de observância da regra contida no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Sobre a matéria, os Tribunais têm se posicionado no sentido de que a interposição de recurso via correio eletrônico exige regulamentação específica no âmbito das respectivas Cortes, sendo inaplicável, para tanto, o disposto na Lei n.º 9.800/99.

Nesse diapasão, eis os precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.800/1999. INAPLICABILIDADE INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. A Corte Especial já firmou entendimento de que "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal" (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/5/2013, DJe de 29/5/2013).*

*2. A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ. 3. As resoluções que instituem o protocolo postal no âmbito dos tribunais locais não são direcionadas às petições destinadas aos tribunais superiores. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. 1. RECURSO INTERPOSTO POR E-MAIL. PROTOCOLADO APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

---

<sup>1</sup>STJ, 3.ª T., AgRg no AREsp 360.546/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/12/2014;

*1. A interposição de recurso via correio eletrônico não possui regulamentação no âmbito desta Corte, sendo inaplicável, para tanto, o disposto na Lei n. 9.800/99. Precedentes. Intempestividade mantida. 2. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>*

Logo, inexistindo regulamentação específica nesta Corte a respeito da interposição de recurso via correio eletrônico, inadmissível o recurso aviado em dissonância com as formalidades legais.

Nesse sentido, cito os julgados desta Corte:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTAS MEDIANTE FOTOCÓPIA. ATO PROCESSUAL INVÁLIDO. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte. - Agravo não provido". (STJ - AgRg no Ag: 1352081 SP 2010/0173190-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011).<sup>3</sup>*

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO VIA EMAIL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. ORIGINAL NÃO PROTOCOLIZADO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO. - "A prática de ato processual por meio do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile impõe, ao que dele se utiliza, a apresentação dos originais no prazo máximo de cinco dias, sob pena de não conhecimento por intempestividade";. É oportuno esclarecer que, como não existe previsão legal para a interposição de recurso via email, o seu envio não implica em dilação de prazo para interposição de quaisquer recursos.<sup>4</sup>*

Em consonância com o estatuído no comando do art. 535, e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, conforme já decidiu o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 538,*

---

<sup>2</sup>STJ, AgRg no AREsp 541.020/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014;

<sup>3</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20069180720148150000, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DJe em 15/09/2014;

<sup>4</sup>TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009578820128150421, Relator VANDA ELIZABETH MARINHO, DJe em 30-06-2014;

*PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Não há qualquer ganho da embargante com o sobrestamento requerido (art. 543, §2º, do CPC). Isto porque acaso sobrestado o recurso especial no aguardo do julgamento do recurso extraordinário a decisão vigente seria aquela dada pela Corte de Origem que reconheceu a incidência da correção monetária que se pretende afastar. Isso afasta, inclusive, o interesse recursal dos presentes aclaratórios que por tal motivo se revelam meramente protelatórios, a ensejar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (multa em 1% do valor da causa).*

*3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa.<sup>5</sup>*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

*INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.*

*1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.*

*2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>6</sup>*

A meu ver, a decisão hostilizada se encontra regularmente fundamentada e apresentou, de forma concisa e expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Desse modo, não merece qualquer reparo o *decisum* recorrido, devendo os embargos serem rejeitados.

Com essas considerações, face à ausência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no acórdão e não sendo a hipótese de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os presentes embargos.**

---

<sup>5</sup>STJ, EDcl no REsp 1232697/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014;

<sup>6</sup> STJ, EDcl no REsp 1226974/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014;

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº. Des. José Ricardo Porto. Participaram ainda do julgamento, além do relator, o eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Exmº. Des. Leandro do Santos.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

*Ricardo Vital de Almeida*  
Juiz Convocado Relator